

Processo n.º 219/2005

Data do acórdão: 2005-09-28

(Recurso civil)

Assuntos:

- indemnização cível por acidente de viação
- art.º 498.º, n.º 2, do Código Civil de 1966
- prazo de prescrição da acção de regresso contra a seguradora
- art.º 993.º do Código Comercial de Macau
- aplicação da lei no tempo
- art.º 11.º, n.º 1, do Código Civil de Macau
- art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto
- incumprimento culposo do contrato de seguro
- art.º 798.º do Código Civil de 1966

S U M Á R I O

1. À acção de regresso movida contra a seguradora pelo segurado que pagou primeiro a indemnização cível ao sinistrado do acidente de viação ocorrido em data anterior à vigência do Código Civil de Macau, há que aplicar, por força do art.º 11.º, n.º 1, deste Código, interpretado em conjugação necessária com o art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, que o aprovou, tão-só e propriamente a norma do art.º 498.º, n.º 2, do texto então em vigor em Macau do Código Civil Português de

1966 no tocante ao prazo de prescrição do direito de acção, porquanto a homóloga norma do art.º 491.º, n.º 2, do actual Código Civil de Macau não traz nenhum tratamento mais favorável à seguradora nesta matéria.

2. Ademais, nem faz sentido invocar a aplicação do art.º 993.º do Código Comercial de Macau, visto que mesmo com abstracção da questão da aplicabilidade deste preceito à luz das regras da aplicação da lei no tempo, *in casu* não está em causa uma acção cível de indemnização intentada pelo sinistrado do acidente de viação contra a seguradora.

3. A seguradora que no caso faltou culposamente ao cumprimento pontual do contrato de seguro automóvel obrigatório tem que suportar os prejuízos sofridos pelo segurado nos termos do art.º 798.º do ainda aplicável Código Civil de 1966.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 219/2005

(Recurso civil)

Recorrente (ré):

Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. (中國保險股份有限公司)

Recorrido (autor):

A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 11 de Janeiro de 2005, e no âmbito da acção declarativa ordinária n.º CAO-007-03-2 (hoje n.º CV2-03-0002-CAO) do Tribunal Judicial de Base, então movida por A contra a Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. (estando ambas as partes aí já melhor identificadas), foi proferida a seguinte sentença final em primeira instância:

<<**SENTENÇA** (判決書)

I - RELATÓRIO (敘述部份):

A, solteiro, bombeiro nº405951, residente na R. XXX,

Vem intentar, em 26/03/2003, contra

COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA SARL (中國保險股份有限公司), com sede em Macau na Rua Rodrigo Rodrigues, nº 338, 18º-19º andar, edifício do Grupo de Seguros da China.

ACÇÃO DECLARATIVA COM PROCESSO ORDINÁRIO

Alegando, fundamentalmente e em síntese:

- 1º - No dia 22-2-97, pelas 11 horas, na Av. Ouvidor de Arriaga, e um pouco antes de chegar ao cruzamento com a Rua Francisco Xavier Pereira, ocorreu um acidente de viação.
- 2º - Foram intervenientes nesse acidente, o A., que conduzia a viatura ME-XX-XX, procedente da Av. Almirante Lacerda e o peão B.
- 3º - O A., devidamente habilitado a conduzir veículos automóveis, havia transferido, por imposição legal, Dec-Lei nº 57/94/M, a sua responsabilidade civil para a Ré, Companhia de Seguros da China, tendo o contrato sido reduzido a escrito e constante da apólice nº PTV-96-110009-1, que aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais e cujo original se encontra na posse da Ré (doc. nº 1).
- 4º - Os correspondente prémios, deste seguro, foram adiantada e oportunamente pagos pelo Autor e recebidos pela companhia Ré.
- 5º - Do sinistro, resultaram lesões no peão que determinaram o seu tratamento

hospitalar.

- 6º - A autoridade policial tomou conta da ocorrência, lavrando o respectivo auto e que originou o processo correccional nº 258/98, do 1º Juízo, sendo nele arguido, o ora A.
- 7º - O aludido processo, correu termos no 1º Juízo, do então Tribunal da Competência Genérica, vindo a final o arguido a ser condenado em 20 meses de prisão, com a pena suspensa, multa e outras penas acessórias pela prática de um crime de ofensa grave à integridade física por negligência p. e p. no artº 142, nº 3, do C.P. de Macau, tudo como melhor consta no aresto do tribunal da 1ª instância, proferido em 25/5/99 e que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais e para o qual se remete (doc. nº 2).
- 8º - Condenado também o arguido A, ora A., a pagar de indemnização à vítima do sinistro, o montante de 233,000.00 MOP, acrescido de juros.
- 9º - Não se conformando, o arguido A, ora A. Interpôs recurso para o T.S.I. que,
- 10º - Em acórdão, de 17 de Fevereiro de 2000, veio a confirmar a decisão da 1ª instância, e manter a condenação e a indemnização arbitrada, censurando apenas o cálculo de juros (doc. nº 3).
- 11º - Tendo o MP proposto a execução da sentença viu o A. Penhorado um terço do seu salário, no montante de três mil e trezentas e trinta patacas.
- 12º - A fim de pôr cobro a esta situação, que devia ter sido assumida pela Companhia de Seguros da China, ora Ré, para a qual transferira a sua responsabilidade civil, como supra deixou referido, no artº 3 desta petição.

- 13º - O ora A., A, após ter angariado fundos e arranjado disponibilidade financeira, pagou ao sinistrado B, a quantia de 253,000.00MOP, incluindo os juros vencidos, tendo-lhe sido passado o respectivo recibo de quitação (doc. nº 4).
- 14º - O A. aquando do sinistro, deu conhecimento, à Ré Companhia de Seguros, fazendo a oportuna participação, da ocorrência havida,
- 15º - Bem como, da subsequente evolução dos acontecimentos, designadamente, do pedido de indemnização formulado pelo sinistrado, em forma de uma “carta de Justiça”, aceite pelo ilustre juiz do 1º Juízo.
- 16º - A Ré Companhia de Seguros, não curou, no entanto, de intervir, ou de qualquer modo, manifestar, o seu interesse, na resolução do litígio.
- 17º - Graças ao desinteresse manifestado, o A. teve de suportar todos os incómodos que uma lide forense implica, designadamente, deslocando-se inúmeras vezes ao tribunal.
- 18º - Além de, ter sido compelido, a contratar, os serviços de causídicos para patrocinarem a sua defesa. Mesmo depois de,
- 19º - Ter pago, a quantia de 253,000.00MOP (doc. 4) – ao sinistrado, e se ter apresentado, na sede da Ré Companhia de Seguros a fim de ser reembolsado.
- 20º - A Ré teima em ignorar os seus direitos, designadamente, o direito de regresso, que lhe assiste.
- 21º - E reiteradamente reconhecido pelos tribunais da 1ª e 2ª instância,

- 22º- Pois, pelo contrato de seguro, o A. transferiu para a Ré, a sua responsabilidade civil, até ao montante, de cinco milhões de patacas – cfr. apólice de seguro, cujo original se encontra em posse, da Ré, que deve ser notificada para apresentá-la e ser junta aos autos.
- 23º - A Companhia Ré anda, sob pretextos fúteis, protelando o pagamento desse montante, que é devido ao A., não obstante ter sido várias vezes interpelada para esse efeito.
- 24º - Tendo a última interpelação sido feita pelo seu mandatário, em 12 de Novembro de 2002 (doc. 5), não se tendo dignado a Ré em lhe dar qualquer resposta, pretendendo ignorar a sua responsabilidade.
- 25º - Não resta ao A., outra via senão o recurso aos tribunais para fazer valer os seus direitos, designadamente o seu direito de regresso que se encontra consagrado no artº 490º do C. Civil de Macau.
- 26º - A atitude da ora Ré, causou ao A., enormes incómodos e despesas pois além das deslocações ao tribunal, viu o seu salário ser penhorado provocando perante os seus superiores e colegas uma carta perplexidade e situação embaraçosa ao A., que se traduz em danos morais.
- 27º - Pois, passou a ter que explicar por que motivo tal acontecera, sentindo-se envergonhado e diminuído perante os seus colegas e demais pessoas amigas.
- 28º - Os danos morais sofridos terão que ser computados num montante não inferior 50,000.00MOP, montante esse, que só pecará por carência.
- 29º - Quanto às despesas que suportou traduzem-se nas deslocações que teve

para se dirigir aos tribunais e demais departamentos oficiais, contratando causídicos para patrocinarem e tomarem conta da sua defesa no processo crime e também no pedido civil formulado pelo sinistrado que se tivesse sido ressarcido pela Companhia ora Ré, não teria tido a necessidade de contratar, para propor a presente acção, tendo ainda, suportado as custas judiciais desse pleito, que montaram em 6,490.00\$MOP (doc. 6).

30º - O montante dessas despesas, - deslocações e honorários com os advogados – virá a ser liquidado em execução da sentença.

31º - Deve assim a Ré, ao A. o montante de 309,490.00\$MOP (253,000.00 + 50,000.00 + 6,490.00), que não está pago e o seu pagamento em direito não se presume.

32º - O A. e a Companhia Ré, são partes legítimas e tem personalidade judiciária.

Conclui, pedindo que a presente acção seja julgada procedente por provada e conseqüentemente seja a Ré **Companhia de Seguros da China, SARL**, condenada:

- a) a pagar ao A., a já indicada quantia de **MOPS253,000.00**, com juros vencidos desde o trânsito em julgado do acórdão da 2ª instância e vincendos até ao integral pagamento, acrescida de **MOPS6,490.00** de custas pagas;
- b) a pagar ao A. o montante de **MOPS50,000.00**, a título de danos morais;
- c) a pagar ao A. a título de despesas emergentes, - com honorários de

advogados e outras decorrentes do pleito judicial a que poderia ter sido poupado se a Ré, tivesse pago a indemnização ao sinistrado – em montante a ser liquidado em execução de sentença;

d) custas e procuradoria.

* * *

Citada a Ré, **Companhia de Seguros da China, SARL**, veio a contestar com os seguintes fundamentos:

1. Dispõe o nº 1 do artigo 993º do Código Comercial de Macau que *“todas as acções derivadas do contrato de seguro prescrevem no prazo de dois anos no seguro de danos e de cinco anos no seguro de pessoas, a contar do dia em que ocorreu o facto que lhes serve de fundamento, a menos que só depois seja conhecido pelo interessado”*.
2. Já o nº 2 do artigo 993º do Código Comercial de Macau diz que *nos seguros de responsabilidade civil o prazo de prescrição da acção do tomador do seguro contra a seguradora corre desde o dia em que o terceiro solicitou ao segurado a indemnização*. E o seu nº 3 refere que: *a comunicação à seguradora do pedido de ressarcimento suspende a prescrição até que o crédito do lesado se torne líquido e exigível, por decisão transitada em julgado*.
3. Ora, nos presentes autos o acidente de viação ocorreu em **22 de Fevereiro de 1997**, o pedido de indemnização do lesado foi formulado antes de **18 de Março de 1999** (data da contestação do pedido pelo réu no processo 258/98 do 1º Juízo) e a obrigação tornou-se líquida em **28 de Fevereiro**

de 2000 (data do trânsito em julgado do acórdão do TSI).

4. Como a ora R. só foi citada para a presente acção de condenação destinada a exigir o direito de regresso do tomador do seguro contra a seguradora em **7 de Abril de 2003**, tem agora a faculdade de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (cfr. artº 297º, nº 1 do Código Civil e 315º do CPCM).
5. Ou seja, mesmo que o A. tivesse algum direito de acção contra a ora R. esse **direito já prescreveu** no dia **28 de Fevereiro de 2002** - i.e. dois anos após o trânsito em julgado da sentença - sem que a R. tivesse sido citada para a presente acção de regresso derivada do seguro de danos que cobre a responsabilidade civil do condutor do veículo e tomador do seguro.
6. O não exercício do direito de regresso no prazo estabelecido na lei implica a prescrição do direito e a faculdade do beneficiário da prescrição recusar o cumprimento da prestação e se opor ao exercício do direito prescrito.
7. Razão pela qual, deve a alegada excepção peremptória da prescrição do direito de regresso ser julgada procedente, por provada, e a R. absolvida do pedido nos termos do nº 3 do artigo 412º do CPCM.

* * *

Ainda que a presente excepção não procedesse, o que apenas por mera cautela de patrocínio se concebe, ainda assim o A. não tem o direito de exigir o que arroga, como se verá a seguir:

8. A R. desconhece se são ou não verdade, nem são do seu conhecimento obrigatório, os factos alegados no petitório referentes ao

circunstancialismo que originou a obrigação de indemnização por parte do segurado até porque, como pode ler-se a págs. 34 do doc. nº 2 junto pelo A. “não se pode confundir a responsabilidade do Réu pela reparação de danos causados ao ofendido por causa de um crime eventualmente por ele praticado, com a responsabilidade civil emergente de acidente de viação efectivada numa acção cível intentada de propósito para tal ou através de um pedido cível enxertado em processo penal”.

9. Razão porque os mesmos factos só poderão ser eventualmente provados em sede de julgamento.
10. Quanto aos factos que respeitam directamente à R. esta aceita o que o A. alega no artigo 3º e 4º, com a ressalva referida acima de que o original da apólice está na posse do próprio A. e acrescentando que foram tomadores do referido seguro para além do A. também a Reparações Vang Iec Lda. E o The HK & SHANGHAI Banking Corp. Ltd.
11. A R. aceita ainda que corresponde à verdade que o seu segurado participou o sinistro à seguradora e que a R. não interveio, ou de qualquer modo manifestou o desejo de intervir, na resolução do litígio que opunha o segurado e ora A. ao lesado e que motivou o processo correcional.
12. Já no que diz respeito ao acidente de viação que esteve na base do direito de indemnização e do alegado direito de regresso, ignora-se de todo como se terá passado o mesmo por ser um facto próprio do A..
13. No entanto, e antes ainda de avançar para a contestação dos danos peticionados, ainda se dirá que o que esteve na origem do desinteresse da

R. no referido processo crime foi a postura do Réu, ora A., que nunca assumiu a sua culpa no acidente e por outro lado o facto de a ora R. não ser parte nos autos e não ter sido deduzido nenhum pedido de indemnização cível que permitisse a sua intervenção.

14. De todo o modo, e sem transigir, sempre se dirá que se desconhecem os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo sinistrado e pagos pelo A. em virtude do acidente de viação em questão, sendo que os valores pedidos para além do direito de regresso derivado do contrato de seguro e do artigo 517º do Código Civil carecem de qualquer fundamento legal.
15. Em primeiro lugar nem sequer está devidamente documentado o pagamento da indemnização ao sinistrado: repare-se, salvo o devido respeito, que não foi junta cópia do cheque comprovativa do pagamento referido e que o A. afirma ter entregue – em montante superior à indemnização arbitrada e a que estava obrigado por sentença de apenas MOP\$233,000.00.
16. Razão porque se requer seja notificado o A. para vir apresentar cópia do extracto bancário comprovativo do levantamento dos cheques a que se refere a declaração de quitação junta como doc. nº 4 com a p.i., nos termos do artº 455º do Código de Processo Civil.
17. Em segundo lugar porque não foi alegada nem existe qualquer razão de direito – seja ela legal ou contratual – que fundamente o pedido de indemnização por alegados danos materiais sofridos (MOP\$50,000.00) ainda que estes existissem, o que não se concede.

18. Por fim, não pode também de deixar de se considerar sem qualquernexo e sem fundamento legal a indemnização pedida título de despesas emergentes “deslocações e honorários com os advogados” e custas judiciais do processo correcional.
19. O mesmo se diga quando a A. se refere ao pedido de “juros vencidos desde o trânsito em julgado do acórdão da 2ª instância e vincendos até ao integral pagamento”, sem apresentar qualquer razão de direito ou fundamento legal.
20. É que a ora R. não foi parte no indicado processo crime em momento algum, nem contra ela foi interposto qualquer pedido cível de indemnização.
21. Ou seja, não se percebe a que título é que a R. tem de custear tais danos e despesas ... não se vislumbrando qualquer violação contratual ou legal por parte da R. que dê origem a tal direito de indemnização o que desde logo impossibilita a sindicância do montante petitionado.
22. Pelo que expressamente se impugna toda a matéria constante nos artigos 26º a 31º da p.i..

* * *

Razões por que, deve:

- a) a excepção invocada ser considerada procedente e a R. absolvida do pedido por prescrição do direito de regresso do A.; ou caso assim se não entenda
- b) a presente acção, ser julgada improcedente, por não provado o pagamento

da indenização ao sinistrado, absolvendo-se conseqüentemente a R. do pedido; ou ainda,

- c) a provar-se a existência do direito de regresso, ser este limitado ao montante da responsabilidade civil do A. emergente do acidente de viação;
- e
- d) por fim deve ainda o A. ser condenado no pagamento das custas do processo e em procuradoria condigna.

* * *

Foi feito o julgamento com observância do formalismo legal.

* * *

Este Tribunal é competente em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e de legitimidade "*ad causam*".

O processo é o próprio.

Inexistem nulidades, exceções que obstem à apreciação "*de meritis*".

* * *

O Autor respondeu à matéria de exceção invocada pela Ré (fls. 93 a 97).

* * *

A questão da prescrição do direito do Autor (exceção peremptória) fica pendente, conforme o teor do despacho de fls. 113.

Como se trata de uma questão ligada ao mérito, deixamo-la para a sede própria.

ou seja, depois de enunciar os factos assentes.

* * *

II – FACTOS (事實部份):

Dos autos resulta assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da causa:

Da Matéria de Facto Assente:

- A presente acção foi proposta a 26.3.2003 e a Ré foi citada a 7.04.2003 – cfr. fls. 2 e 72 dos autos (*alínea A da Especificação*).
- O Autor transferiu a sua responsabilidade civil emergente da circulação do veículo automóvel de matrícula ME-XX-XX para a Ré “Companhia de Seguros da China, SARL” através da apólice nº PTV-96-110009-1 até ao limite de MOP\$5,000,000.00 por acidente, conforme documentos de fls. 9 e 104 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido (*alínea B da Especificação*).
- A 17.09.2002, o Autor e B efectuaram no cartório Notarial das Ilhas as declarações constantes do documento de fls. 61 e 62, denominado de “declaração de quitação”, cujo teor se dá por reproduzido (*alínea C da Especificação*).
- O Autor, aquando do sinistro deu dele conhecimento à Ré, fazendo a participação da ocorrência havida, bem como da subsquente evolução dos acontecimentos, designadamente do pedido de indemnização formulado pelo sinistrado nos autos de processo correcional nº 258/98 (*alínea D da Especificação*).

- A Ré não interveio ou de qualquer modo manifestou o desejo de intervir na resolução do litígio que opunha o ora Autor ao lesado (*alínea E da Especificação*).
- O Autor, através de Advogado, enviou à Ré a carta de fls. 63, carta esta que a Ré recebeu (*alínea F da Especificação*).

* * *

Da Base Instrutória

- No dia 22.02.1997, pelas 11 horas, na Avenida Ouvidor Arriaga, pouco antes de chegar ao cruzamento com a Rua Francisco Xavier Pereira, ocorreu um acidente de viação (*resposta ao quesito 1º*).
- Foram intervenientes nesse acidente o Autor, que conduzia a viatura ME-XX-XX, procedente da Avenida Almirante Lacerda e o peão B (*resposta ao quesito 2º*).
- A autoridade policial tomou nota da ocorrência, vindo a dar origem ao processo correccional nº 258/98, do 1º Juízo do Tribunal Judicial de Base (*resposta ao quesito 3º*).
- Neste processo, o ora Autor veio a ser condenado pela prática de um crime de ofensa grave à integridade física por negligência, conforme consta do acórdão de fls. 10 a 29 destes autos, cujo teor se dá por reproduzido (*resposta ao quesito 4º*).
- E, ainda, foi condenado a pagar de indemnização à vítima do sinistro – **B** – a indemnização no montante de MOP\$233,000.00, acrescida de juros

desde o trânsito em julgado da sentença, conforme consta do dito acórdão de fls. 10 a 29 destes autos e do acórdão do TSI de Macau, constante de fls. 30 a 59 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido (*resposta ao quesito 5º*).

- Em virtude de ter sido proposta pelo M^oP^o execução de sentença, o Autor viu um terço do seu salário ser penhorado (*resposta ao quesito 6º*).
- O Autor pagou ao sinistrado a quantia de MOP\$253,000.00, conforme consta do documento de fls. 61 e 62 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido (*resposta ao quesito 7º*).
- A penhora do seu salário provocou ao Autor uma situação embaraçosa perante os seus superiores e colegas, fazendo-o sentir-se envergonhado (*resposta ao quesito 8º*).
- No âmbito do processo correcional, o Autor suportou em custas a quantia de MOP\$6,490.00 (*resposta ao quesito 9º*).
- Em virtude a atitude da Ré e referida em E) dos factos assentes, o Autor suportou despesas em deslocações aos tribunais e departamentos oficiais, assim como em advogados para a sua defesa no processo crime e no pedido civil formulado pelo sinistrado (*resposta ao quesito 10º*).

* * *

III – FUNDAMENTACÃO (理據部份):

Cumpramos analisar os factos, a matéria que vem alegada e aplicar o direito.

Antes de mais, deixamos aqui uma nota prévia:

- a) A presente acção entrou em 26/03/2003;
- b) A audiência de julgamento foi realizada em 14/09/2004 (fls. 180);
- c) Foi proferido o despacho em 21/09/2004, que fixou os factos assentes (fls. 182);
- d) Não havendo reclamação, as partes não prescindiram do prazo para alegações de direito;
- e) Os autos foram conclusos em 18/10/2004 para proferir a sentença;
- f) Em 08/01/2005, foi aberta conclusão ao signatário, após a especialização dos juízos com a Lei nº 9/2004, de 16 de Agosto.

Ora, como o signatário não interveio na audiência de julgamento, perdeu-se um pouco o valor de imediatismo em termos de apreciação das provas produzidas. Aqui, tentamos fazer esforços para que os factos sejam coerentemente interpretados com base nos elementos disponíveis nos autos e para fazer apelo aos normativos aplicáveis para proferir uma decisão conscienciosamente justa.

* * *

QUESTÃO PRÉVIA:

Pela Ré foi levantada a questão de prescrição do direito da acção assistida ao Autor, por já ter decorrido o prazo de 3 anos (*artigo 993º do Comercial de Macau*).

Ora, o acidente de viação ocorreu em 22/02/1997, a parte cível deve regular-se pelas disposições legais do CC de 1966. O artigo 498º do CC de 1966 corresponde ao normativo do artigo 491º do CC de Macau, e o nº 2 do citado artigo dispõe:

"2. Prescreve igualmente no prazo de 3 anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis."

Conforme o facto assente, o cumprimento da obrigação pelo Autor foi em 17/09/2002 (alínea c) da Especificação), deve contar-se a partir desta data o prazo de 3 anos (artigo 498º/1 do CC de 1966), e a presente acção entrou no Tribunal em 26/03/2003, obviamente ainda não passaram os tais 3 anos.

Também é dispensável dizer que se trata se uma acção de regresso, pois, nos termos do disposto no artigo 45º do DL nº 57/94/M, de 28 de Novembro, quem deve ser o primeiro “devedor” é a Seguradora, cabendo-lhe indemnizar, em 1º lugar, o lesado do acidente de viação. Mas não o faz. Agora, o Autor, depois de indemnizar o lesado, veio a exercer o seu direito de regresso, porque a sua responsabilidade foi transferida para a Ré que não cumpriu a sua obrigação contratualmente assumida.

Pelo exposto, julga-se improcedente a excepção peremptória invocada pela Ré.

* * *

Resolvida esta questão prévia, passemos a ver o mérito da acção.

* * *

QUESTÃO DE MÉRITO:

I) - Relação jurídica existente entre o A. e a Ré:

Está assente que o Autor e a Ré celebraram um contrato de seguro (apólice nº PTV-96-110009-1), em 12/Novembro/1996, o seu artigo 1º dispõe: “***Bodily injury and material damage caused to third Parties***” (*vidé fls. 104 dos autos*). Ali fala-se de “danos”, obviamente inclui danos pessoais e danos patrimoniais.

José Vasques define o contrato de seguro, «*como o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar determinado evento futuro e incerto*».

Segundo este autor, são elementos essenciais deste contrato, os seguintes:

- intervenientes: seguradora e tomador do seguro;
- obrigações dos intervenientes: pagamento do prémio pelo tomador do seguro, suportação do risco e realização da prestação pela seguradora;
- objecto: interesse, risco.

O risco pode ser definido como o evento futuro e incerto cuja materialização constitui o sinistro. E normalmente o acontecimento de que resultam os danos.

A declaração do risco é uma declaração unilateral do proponente, a qual é aceite pela seguradora e que se destina a avaliar o risco e a permitir o cálculo do prémio.

* * *

Em situação normal, o contrato de seguro regula-se pelas disposições da respectiva apólice não proibidas por lei e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições subsidiariamente aplicáveis.

A apólice é o documento que titula o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a seguradora e é integrada pelas condições gerais, especiais e particulares acordadas.

As condições gerais são as que se aplicam a todos os contratos de seguro de um mesmo ramo de actividade. As especiais são as que, completando ou especificando as condições gerais, são de aplicação generalizada a determinados contratos de seguro do mesmo tipo. Condições particulares são as que se destinam a responder em cada caso às circunstâncias específicas do risco a cobrir.

Os contratos de seguro são susceptíveis de várias classificações. Entre elas, são de referir: seguros de danos e seguros de pessoas; seguros de coisas, património e pessoas; seguros por conta própria e por conta de outrem, seguros obrigatórios e facultativos.

Em conformidade com o princípio da liberdade contratual, em cumprimento do DL n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, o contrato celebrado entre o A. e a R. compreende essencialmente cláusulas das modalidades de seguro obrigatório e abrange danos causados a terceiros, com a circulação do veículo ME-XX-XX.

É de referir que, os riscos próprios cobertos pelo contrato em causa se limitam aos danos causados pelo veículo segurado em consequência de choque, colisão e capotamento, até ao valor máximo de MOP\$500,000.00.

* * *

O contrato celebrado entre o Autor e a Ré foi de tipo de seguro obrigatório, com o conteúdo fixado pela Portaria n.º 249/94/M, de 28 de Novembro, nomeadamente no seu artigo 2.º, que dispõe:

"1. O seguro referido no artigo anterior garante a responsabilidade civil do proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo, bem como a dos seus legítimos detentores ou condutores, **pelos**

danos causados a terceiros em virtude da utilização do veículo seguro, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas.

2. O seguro referido no artigo anterior abrange ainda o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros nos acidentes de viação dolosamente provocados e nos casos de roubo, furto ou furto de uso, em que o acidente seja imputável aos agentes do crimes."

No caso, foram considerados assentes os seguintes factos, entre os outros:

- O Autor, aquando do sinistro deu dele conhecimento à Ré, fazendo a participação da ocorrência havida, bem como da subsquente evolução dos acontecimentos, designadamente do pedido de indemnização formulado pelo sinistrado nos autos de processo correcional nº 258/98 (*alínea D da Especificação*).
- A Ré não interveio ou de qualquer modo manifestou o desejo de intervir na resolução do litígio que opunha o ora Autor ao lesado (*alínea E da Especificação*).
- O Autor, através de Advogado, enviou à Ré a carta de fls. 63, carta esta que a Ré recebeu (*alínea F da Especificação*).
- E, ainda, foi condenado a pagar de indemnização à vítima do sinistro – **B** – a indemnização no montante de MOP\$233,000.00, acrescida de juros desde o trânsito em julgado da sentença, conforme consta do dito acórdão de fls. 10 a 29 destes autos e do acórdão do TSI de Macau, constante de fls. 30 a 59 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido (*resposta ao quesito 5º*).

- Em virtude de ter sido proposta pelo M^oP^o execução de sentença, o Autor viu um terço do seu salário ser penhorado (*resposta ao quesito 6^o*).
- O Autor pagou ao sinistrado a quantia de MOP\$253,000.00, conforme consta do documento de fls. 61 e 62 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido (*resposta ao quesito 7^o*).
- A penhora do seu salário provocou ao Autor uma situação embaraçosa perante os seus superiores e colegas, fazendo-o sentir-se envergonhado (*resposta ao quesito 8^o*).
- No âmbito do processo correcional, o Autor suportou em custas a quantia de MOP\$6,490.00 (*resposta ao quesito 9^o*).
- Em virtude a atitude da Ré e referida em E) dos factos assentes, o Autor suportou despesas em deslocações aos tribunais e departamentos oficiais, assim como em advogados para a sua defesa no processo crime e no pedido civil formulado pelo sinistrado (*resposta ao quesito 10^o*).

Nos termos do disposto no artigo 45^o do DL n^o 57/94/M, de 28 de Novembro, devia ser a Ré que pagou primeiro a indemnização ao ofendido, depois é que poderia exercer o direito de regresso contra o Autor, condutor do veículo acidentado, nos termos do disposto no artigo 16^o do citado DL. Mas a Ré não assim actuou.

Nesta acção, a Ré só poderia afastar a sua responsabilidade se comprovar as circunstâncias referidas no artigo 16^o do citado DL. Mas nenhuma destas circunstâncias foi invocada e comprovada, o que significa que a Ré, enquanto parte do contrato de seguro, deve assumir a responsabilidade respectiva, indemnizar o

ofendido pelos prejuízos por este último sofridos. Pois, através do contrato de seguro, o Autor transferiu a sua responsabilidade para a Ré/Seguradora e esta tem de assumir as obrigações daí decorrentes.

* * *

Como decorre do artº 804º do C. Civil, a mora do devedor é o atraso no cumprimento por causa imputável ao devedor.

Um dos efeitos da mora é obrigar o devedor a reparar os danos que causa ao credor o atraso no cumprimento (artº 804º/1 do C.C.).

Como ensina Antunes Varela, tratando-se de obrigação pecuniária, a lei presume (*iuris et de iure*) que há sempre danos causados pela mora e fixa, em princípio, *à forfait*, o montante desse danos.

Neste sentido dispõe o artº 806º do C. Civil:

«1. – Na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora.

2. – Os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diferente do legal».

Assim, no caso presente, sendo indiscutível que estamos no domínio de uma situação de responsabilidade contratual (a responsabilidade da R. Seguradora perante o A. não deriva de ilícito nem do risco proveniente da circulação do veículo, mas do contrato de seguro entre ambos celebrado) e perante uma obrigação pecuniária, a indemnização por atraso no cumprimento está necessariamente

limitada aos juros à taxa legal, contados desde a data em que a Seguradora entrou em mora.

Julga-se assim procedente o pedido do Autor indicado sob alínea a) da P.I.

* * *

II) – Questão de indemnização por dano moral:

Neste domínio, o Autor reclama um *quantum* no valor de MOP\$50,000.00.

Recapitem-se as matérias assentes, entre outras, as mais decisivamente importantes e contributivas para a formação de juízo conclusivo por parte do Tribunal, que são fundamentalmente as seguintes:

- O Autor pagou ao sinistrado a quantia de MOP\$253,000.00, conforme consta do documento de fls. 61 e 62 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido (*resposta ao quesito 7º*).
- A penhora do seu salário provocou ao Autor uma situação embaraçosa perante os seus superiores e colegas, fazendo-o sentir-se envergonhado (*resposta ao quesito 8º*).

Quanto aos danos não patrimoniais, o artigo 496º/3 do CC de 1966, manda fixar o montante da respectiva indemnização equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 494º, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, entre as quais se contam as lesões sofridas e os correspondentes sofrimentos, não devendo esquecer-se ainda, para evitar soluções demasiadamente marcadas pelo subjectivismo, os padrões de indemnização geralmente adoptados na

jurisprudência, ou as flutuações do valor da moeda.

A título de direito comparado, o Supremo Tribunal de Portugal em matéria de danos não patrimoniais tem evoluído no sentido de considerar que a indemnização, ou compensação, deverá constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo, portanto, ser miserabilista. Como se decidiu recentemente, a compensação por danos não patrimoniais, para responder actualizadamente ao comando do artigo 496º e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suporta.

As dores e sequelas que, do ponto de vista da perda de qualidade de vida, irão prolongar-se no tempo, são padecimentos subsumíveis à categoria dos prejuízos não patrimoniais. Segundo um Autor italiano (*G. Verga, em II reato di lesione personale e la valutazione civile del danno da lesione, 1967*) citado por Antunes Varela, incluem-se entre os danos não patrimoniais indemnizáveis as dores físicas e psíquicas, a perturbação da pessoa, os sofrimentos morias, os prejuízos na vida de relação, sobretudo os provenientes de deformações estéticas.

A este propósito, Antunes Varela desenvolve algumas reflexões que é útil recordar: "O montante da indemnização deve ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida. E este, como já foi observado por alguns autores, um dos domínios onde mais necessários se tornam o bom senso, o equilíbrio e a noção das proporções com que o julgador deve decidir".

E, citando o Autor italiano G. Verga, a propósito da orientação do Tribunal de

Cassação de Roma, mais escreve Antunes Varela: "Embora a determinação dos danos desta natureza – danos não patrimoniais indemnizáveis – e do seu montante dependa do prudente arbítrio do juiz, deve este referir sempre com a necessária precisão o objecto do dano, para evitar que a sua liquidação se converta num acto puramente arbitrário do tribunal".

Para Dano Martins de Almeida, "quando se faz apelo a critérios de equidade, pretende-se encontrar somente aquilo que, no **caso concreto**, pode ser a solução mais justa a equidade está assim limitada sempre pelos imperativos da justiça real (a justiça ajustada às circunstâncias) em oposição á justiça meramente **formal**. Por isso se entende que a equidade é sempre uma forma de justiça. A equidade é a resposta àquelas perguntas em que está em causa o que é **justo** ou o que é **mais justo**".

Segundo Mota Pinto, os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis; não podem ser reintegrados mesmo por equivalente. Mas é possível, em certa medida, contrabalançar o dano, compensá-lo mediante satisfações derivadas da utilização. Não se trata, portanto, de atribuir ao lesado um “preço de dor” ou um “preço de sangue”, mas de lhe proporcionar uma satisfação em virtude da aptidão do dinheiro para propiciar a realização de uma ampla gama de interesses, na qual se podem incluir mesmo interesses de ordem refinadamente ideal.

Resulta do exposto que o juiz, para a decisão a proferir no que respeita à valoração pecuniária dos danos não patrimoniais, em cumprimento da prescrição legal que o manda julgar de harmonia com a equidade, deverá atender aos factores expressamente referidos na lei e, bem assim, a outras circunstâncias que emergem

da factualidade provada. Tudo como o objectivo de, após a adequada ponderação, poder concluir a respeito do valor pecuniário que considere justo para, no caso concreto, compensar o lesado pelos danos não patrimoniais que sofreu.

Assim se compreende que a actividade do juiz no domínio do julgamento à luz da equidade, não obstante se veja enformada por uma importante componente subjectiva, não se reconduza ao puro arbítrio.

Pelo exposto, considerando os factos acima citados, das respostas aos quesitos 7º, 8º, cujo teor se dá por reproduzido aqui para todos os efeitos, achamos por justo e proporcional arbitrar a favor do ofendido/Autor um montante no valor de MOP\$30,000.00 (trinta mil patacas). Efectivamente, a Ré, enquanto seguradora, sabendo a responsabilidade que sobre ela recai, não a cumpriu desde 1997 até à presente data, e, mesmo hoje, ainda tenta fugir à responsabilidade, conduta esta que causa efectivamente prejuízo ao Autor.

* * *

III) – Responsabilidade das despesas forenses:

A Ré, parte faltosa no cumprimento do contrato, é responsável, para além das obrigações devidas, pelo prejuízo causado ao Autor (artigo 787º do C.C.), prejuízo este que o Autor reconduz ainda aos peticionados montantes de honorários e custas judiciais, necessariamente prováveis.

Quanto às despesas da cobrança, entende-se que, embora as partes não tenham acordado que a Ré as devia suportar, esta matéria não pode ser entregue totalmente à vontade das partes.

Como em causa não está o pagamento de despesas quando o processo de

cobrança não está concluído, pois que bem podia ter ocorrido pagamento adiantado.

O que temos é uma probabilidade de despesas e tal probabilidade não é suficiente para justificar uma condenação no pedido, desde logo por falta de liquidação.

A tal não obstará porém, na certeza da verificação de despesas, uma condenação a liquidar em execução de sentença, por se entender que um dispositivo dessa natureza não deixa de decorrer necessariamente do pedido.

* * *

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

* * *

IV – DECISÃO (裁 決):

Em face de todo o que fica exposto e justificado, o Tribunal julga a acção PARCIALMENTE procedente por provada e, em consequência, decide:

【據上論結，本法庭裁定訴訟理由成立，裁決如下：】

1) - **Condenar a Companhia de Seguros da China, SARL** a pagar ao Autor **A** um montante de **MOP\$253,000.00**, com juros vencidos desde o trânsito em julgado do acórdão da 2ª instância do processo-crime vincendos até ao integral pagamento, acrescida de **MOP\$6,490.00** de custas pagas pelo Autor;

【判被告中國保險股份有限公司向原告 A 支付澳門幣貳拾伍萬叁仟圓整，由中級法院之刑事判決轉為確定之日起計算利息，直至全數支付，並附加原告已承擔之澳門幣陸仟肆佰玖拾圓之訴訟費。】

* * *

2) - **Condenar a Companhia de Seguros da China, SARL** a pagar ao Autor **A** o montante de **MOPS\$30,000.00**, a título de danos morais;

【判被告中國保險股份有限公司向原告 A 作出精神損害賠償合共澳門幣叁萬圓整。】

* * *

Custas por ambas partes na proporção de decaimento.

【訴訟費由原告及被告按勝負比例支付。】

* * *

[...]>> (cfr. o teor da mesma sentença, a fls. 189 a 206 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Inconformada, veio a ré Companhia de Seguros da China, S.A.R.L., recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito concluído a sua alegação e nela peticionado de moldes seguintes:

<<[...]

1. O prazo para o exercício do direito de acção do segurado contra a seguradora é de apenas 2 anos, em face do disposto no artigo 993º, n.º 1, do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto.
2. Instaurado no processo penal pedido de indemnização destinado a efectivação da responsabilidade civil por acidente de viação, e vindo o arguido condutor a ser condenado a pagar indemnização ao ofendido, dispõe do prazo de 2 anos para intentar acção contra a seguradora do veículo automóvel. Prazo esse que, sendo

peremptório a improrrogável, terminou no caso *sub judice* no dia 28 de Fevereiro de 2002.

3. O artigo 993º do Código Comercial constitui uma disposição especial respeitante aos casos específicos de responsabilidade derivada do contrato de seguro de danos e *que, constituindo uma disposição normativa especial, afasta a aplicação do regime prescrito no artigo 491º, n.º 2 do Código Civil.*

4. Julgando improcedente a excepção peremptória invocada pela Ré, o despacho recorrido violou assim o disposto no artigo 993º do Código Comercial.

5. O Autor não logrou provar que a seguradora praticou qualquer facto ilícito que originasse a obrigação legal de indemnizar o Autor por danos que não os estipulados no contrato de seguro!

6. Não é aplicável à responsabilidade pelo não cumprimento de obrigações contratuais o disposto no artigo 496º/3º do Código Civil de 1966 (**responsabilidade civil por factos ilícitos**).

7. Não sendo alegado qualquer facto ilícito apontado à ora recorrente ao tribunal viola a lei ao aplicar o artigo 496º do Código Civil ao incumprimento contratual da seguradora.

8. os danos provados extravasam a relação contratual estabelecida não existindo um fundamento de direito autónomo que imponha a sua reparação à ora **Alegante**, pelo que a sentença viola o artigo 793º do Código Civil.

9. Existiu incorrecta qualificação dos factos relevantes pois os danos provados não têm origem no incumprimento contratual da Ré violando ainda o artigo 557º do Código Civil.

10. A sentença violou também o artigo 794º do Código Civil pois no caso, só existe mora após a citação da Ré para a presente acção;

11. E ainda, o artº 477º, nº 1 do CC, pois não está provado que os juros desde a data daquele acórdão correspondem a um dano resultante da violação contratual por parte da Ré.

Nestes termos, e nos mais em Direito [...], se requer:

Seja revogada a sentença de que se recorre e a Ré condenada a pagar ao Autor apenas os danos do terceiro que ficaram provados, no montante de MOP\$233,000.00

[...]>> (cfr. fls. 224 a 226 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu o autor pugnando pela manutenção do julgado através dos seguintes argumentos:

<<[...]

Da invocada excepção da prescrição do direito:

Não se afigura que a interpretação apresentada pela recorrente nas suas, aliás doudas, alegações, deva colher.

É certo que a lei especial derroga, na parte sobre que dispõe, o regime contido na lei geral.

O que este axioma, porém, não consente, é a interpretação forçada que a recorrente tenta fazer da lei. Com efeito,

A companhia de seguros, ora recorrente, teve atempado conhecimento do

sinistro, já que o mesmo lhe foi participado nos termos contratuais.

Apesar disso, a ora recorrente desinteressou-se, por completo, do problema, deixando sobre as costas do A. a obrigação –e a responsabilidade- de o enfrentar e resolver.

Aliás, e como bem resulta das regras da experiência e da Vida, a responsabilidade está para as companhias de seguros, tal como a verdade está, em regra, para os políticos: ambos as temem e tentam evitar...

No contexto acabado de relatar, e porque a ora recorrente se desinteressou de cumprir a sua arte no contrato de seguro celebrado com o A., foi este envolvido numa teia processual com as consequências que dos autos constam...

Das condenações sofridas ela recorrente

O A., em substituição da ora recorrente e por via da omissão desta, pagou, à vítima do acidente, a indemnização que lhe foi arbitrada pelo douto tribunal, com todos os custos pessoais que isso representou, posto o que

No legítimo e tempestivo exercício do seu direito de regresso, a veio demandar no pagamento do que havia prestado em seu lugar, acrescido das indemnizações a que se achou com direito por ter sido abrigado a fazer pagamentos que, de outro modo (i.e. se a ora recorrente tivesse atempadamente cumprido as suas obrigações contratuais), não se teria visto na contingência de ter de honrar...

De facto, se a ora recorrente tem cumprido as suas obrigações contratuais, teria o A. necessidade de ser ver na contingência de lhe ser descontado um terço do seu vencimento mensal? Afigura-se que não...

E para obstar à continuidade desse desconto, ter que recorrer a um empréstimo para pagar a indemnização ao ofendido? Haveria outra qualquer alternativa? Parece que não. ..

E cuidará a ora recorrente que os empréstimos se obtêm a título gratuito, por mero altruísmo ou generosidade, dos particulares ou das instituições de bancárias? Crê-se, ainda, que a resposta só pode ser negativa...

E se a ora recorrente tivesse satisfeito, como lhe cumpria fazer, as obrigações decorrentes do contrato de seguro entre ambos celebrado, teria sido necessário ao A. constituir mandatário judicial para efeitos de reivindicar o pagamento do que lhe era devido? Julga-se, uma vez mais, que não...

E a este ponto chegados, forçoso é concluir que os prejuízos e despesas feitas pelo A. (no âmbito das quais se vão incluir, ainda, os honorários do mandatário judicial, a liquidar, eventualmente e se necessário, em execução se sentença...), que do douto aresto constam, devem ser suportados pela ora recorrente.

Aliás, tal resulta inequivocamente do disposto no art.º 556º do Código Civil, [...] >> (cfr. o teor de fls. 232 a 233v dos autos, e *sic*).

Subidos os autos no corrente mês de Setembro para este TSI, feito o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Ora, a nível de direito, e antes do mais, cumpre-nos observar, e com pertinência à solução do recurso *sub judice*, que à relação civil material controvertida subjacente à presente lide não se aplica a norma do art.º 993.º do Código Comercial de Macau, citada pela própria recorrente em defesa da sua tese principal de prescrição do direito da acção do ora autor recorrido.

É que no caso, se trata nitidamente de uma verdadeira acção de regresso intentada pelo mesmo autor contra a ré recorrente, e não uma

acção cível de indemnização movida pelo sinistrado do acidente de viação então em questão contra a mesma seguradora ora recorrente, pelo que desde já e independentemente de demais considerações por ociosas (nomeadamente respeitantes à questão da aplicação no tempo das normas do mesmo Código Comercial, em sede do art.º 11.º, n.º 1, do Código Civil de Macau), não faz sentido invocar *in casu* em análise aquela norma do Código Comercial.

Assim sendo, à relação material controvertida ora em consideração há que aplicar apenas e propriamente o preceito do art.º 498.º, n.º 2, do texto então vigente em Macau do Código Civil Português de 1966 (segundo o qual “Prescreve igualmente no prazo de três anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis”), *maxime* porque o facto originador da responsabilidade civil por facto ilícito do autor ora recorrido – entretanto já transferida para a ora ré recorrente por força do contrato de seguro obrigatório automóvel – perante o sinistrado do acidente de viação referido nos autos, como datou de 1997, ocorreu na plena vigência desse Código anterior, e a homóloga norma do art.º 491.º, n.º 2, do actual Código Civil de Macau não traz nenhum tratamento mais favorável à seguradora ora recorrente na questão do prazo de prescrição do direito da acção de regresso (e isto tudo precisamente por obediência ao princípio geral da aplicação das leis no tempo expresso no art.º 11.º, n.º 1, do Código Civil de Macau, visto em conjugação necessária com o estatuído no art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, aprovador do mesmo Código).

Desta feita, improcede o fundamento principal invocado pela

recorrente para sustentar o provimento do seu recurso. É que a acção de regresso então contra ela movida em 26 de Março de 2003 pelo ora autor recorrido – em relação ao qual se deve considerar que a obrigação de indemnização fundada em responsabilidade civil por prática de facto ilícito, foi integralmente cumprida em 17 de Setembro de 2002 perante o sinistrado do acidente de viação em questão – foi intentada efectivamente ainda a tempo.

Resolvido isto, cabe-nos aquilatar ainda da justeza do remanescente defendido pela ré no seu recurso (e por ela sumariado nas conclusões 5 a 11 da sua minuta de recurso, a fls. 224 a 225 dos autos).

E como ponto de partida, afigura-se-nos líquido que a própria ré tenha assumido na sua minuta de recurso, a posição de que na hipótese de improcedência da questão de prescrição do direito de acção do autor recorrido, ela aceitaria que deveria ser condenada em pagar ao mesmo recorrido tão-só o montante de MOP\$233.000,00, como quantia indemnizatória civil total outrora arbitrada officiosamente pela Primeira Instância no processo anterior do qual o mesmo autor era arguido (cfr. mormente a conclusão 5 da minuta do presente recurso).

E para nós, na verdade, como a responsabilidade civil do autor se encontrou transferida para a ré ao abrigo do então vigente contrato de seguro automóvel, esta, em sintonia com a matéria de facto dada por provada no texto da sentença ora recorrida e ao abrigo do âmbito de aplicação do mesmo contrato, tem que pagar todo o montante de MOP\$233.000,00 então inclusivamente “adiantado” pelo autor ora

recorrido para o sinistrado a título de cumprimento do capital da indemnização cível decorrente do acidente de viação.

E quanto às custas do processo daquela acção principal anterior, aos juros legais da mora devido ao atraso no “adiantamento” daquele capital de *quantum* indemnizatório em que o mesmo arguido ora autor recorrido se achou incurso e aos danos morais deste, tudo tido por provado e verificado pelo Tribunal ora *a quo*, já realizamos que a base legal da responsabilização da ora ré recorrente por isto tudo, se bem que evidentemente não seja a prática por ela de qualquer facto ilícito, é, ante toda a matéria de facto pertinente já dada por assente na sentença ora sob impugnação, precisamente a falta culposa de cumprimento pontual por ela do referenciado contrato de seguro automóvel, falta esta que, para além de constituir um fundamento autónomo da responsabilidade civil dela perante o autor ora recorrido para além da devida à luz do contrato de seguro, fez realmente com que o autor tenha que suportar todos esses prejuízos em causa e, por isso, deve ser efectivamente sancionada nos termos e para os efeitos do art.º 798.º do Código Civil de 1966.

Com isso e sem mais outras considerações por desnecessárias, não deixa de improceder também o recurso da ré na restante parte em apreço, com conseqüente manutenção da decisão recorrida, embora com nossa fundamentação algo e parcialmente diversa da exposta pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo*.

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso, com custas

pela ré recorrente.

Macau, 28 de Setembro de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong